

Sumário

- Jurisprudência relevante — julgamentos e acórdãos
- Interessante é o entendimento acerca da “unitarização da medição” que não é permitida nas contratações integradas
- Acórdão 1622/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia)
- Acórdão 1733/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)
- Principais tendências e recomendações
- Direito processual. Multa. Pessoa Jurídica. Extinção. Trânsito Em Julgado. Acórdão.
- Lei nº (...) Art. 8º Não estão sujeitos a licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos
- Jurisprudência notável – TCE-RJ (até agosto de 2025)
- Normas e orientações para obras e licitações
- Jurisprudência relevante TJRJ (até julho/2025)
- Atos normativos e institucionais

Jurisprudência relevante — julgamentos e acórdãos

Acórdão 1727/2025 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Obras e serviços de engenharia. Rodovia. Referência. Sicro.

Em licitação de obras rodoviárias, é irregular a utilização de orçamento estimativo feito com base em sistema referencial de preços descontinuado e atualizado por meio de índices de reajustamento, em detrimento do uso do novo Sicro, pois além de contrariar o disposto no art. 23, § 2º, da Lei 14.133/2021, pode proporcionar expressivas distorções entre a variação efetiva de custos e os índices de atualização utilizados, com riscos de contratação descolada dos preços de mercado.

[Volte](#)

Interessante é o entendimento acerca da “unitarização da medição” que não é permitida nas contratações integradas

Os critérios de pagamento para os serviços de terraplenagem e pavimentação se aproximam da “unitarização” da medição nas contratações integradas, o que não é permitido nas contratações integradas. Ou seja, as medições não estão associadas à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, como prevê o art. 46, §9º, da Lei 14.133/2021.

[Volte](#)

Acórdão 1622/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Cadastro. Requisito. Rol taxativo.

É irregular a exigência de registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública como condição de habilitação de licitante, por falta de amparo legal, uma vez que não consta do rol taxativo dos requisitos de habilitação previstos nos arts. 66 a 69 da Lei 14.133/2021. Tal exigência não observa o caráter facultativo e as demais condições previstas no art. 70, inciso II, da mesma lei, aplicáveis ao referido registro.

[Volte](#)

Acórdão 1733/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Licitação. Julgamento. Critério. Empate. Direito de preferência. Local. Ente da Federação. O critério de desempate por localidade (art. 60, § 1º, inciso I, da Lei 14.133/2021) não se aplica a licitações realizadas no âmbito da Administração Pública Federal, por ausência de expressa previsão legal. A preferência por empresas

estabelecidas no território do promotor do certame é restrita às licitações realizadas por órgãos e entidades dos entes subnacionais.

[Volte](#)

Principais tendências e recomendações

Acórdão anulado não constitui marco interruptivo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, pois ato nulo não produz efeitos jurídicos.

Acórdão 2201/2024 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo)

[Volte](#)

Direito processual. Multa. Pessoa Jurídica. Extinção. Trânsito Em Julgado. Acórdão.

Tema	Tendência / Preceito
'Unitarização'	Não aceitação nas contratações integradas de vincular o cronograma físico-financeiro ao cumprimento de metas de resultado
Exigência de cadastro	É irregular a exigência de registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública como condição de habilitação de licitante

[Volte](#)

Lei nº (...) Art. 8º Não estão sujeitos a licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos

Lei nº 15.190/2025 (Dispõe sobre o licenciamento ambiental)

Art. 8º Não estão sujeitos a licenciamento ambiental as seguintes atividades ou empreendimentos:

I - de caráter militar previstos no preparo e no emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, nos termos de ato do Poder Executivo;

II - não considerados como utilizadores de recursos ambientais, não potencial ou efetivamente poluidores ou incapazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

III - (VETADO);

IV - obras e intervenções emergenciais de resposta a colapso de obras de infraestrutura, a acidentes ou a desastres;

V - obras e intervenções urgentes que tenham como finalidade prevenir a ocorrência de dano ambiental iminente ou interromper situação que gere risco à vida;

VI - obras de serviço público de distribuição de energia elétrica de até 138 kV (cento e trinta e oito quilovolts) realizadas em área urbana ou rural;

VII - (VETADO);

VIII - pontos de entrega voluntária ou similares abrangidos por sistemas de logística reversa, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

IX - ecopontos e ecocentros, compreendidos como locais de entrega voluntária de resíduos de origem domiciliar ou equiparados, de forma segregada e ordenada em baias, caçambas e similares, com vistas à reciclagem e a outras formas de destinação final ambientalmente adequada.

§ 1º A dispensa de licenciamento ambiental para as atividades de que tratam os incisos IV e V do caput deste artigo está condicionada à apresentação ao

órgão ambiental competente de relatório das ações executadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de conclusão de sua execução.

§ 2º O relatório de que trata o § 1º deste artigo será assinado por profissional habilitado, com o devido registro de responsabilidade técnica expedido pelo competente conselho de fiscalização profissional.

§ 3º A autoridade licenciadora pode definir orientações técnicas e medidas de caráter mitigatório ou compensatório às intervenções de que tratam os incisos IV e V do caput deste artigo.

[Volte](#)

Jurisprudência notável – TCE-RJ (até agosto de 2025)

PROCESSO: TCE-RJ 217.393-8/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, PARA SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA SRP

Os serviços de pavimentação incluídos no objeto do certame, por envolverem determinado grau de complexidade, tenderiam a demandar soluções técnicas individualizadas, as quais dependeriam de estudos prévios específicos para o adequado dimensionamento das intervenções. Tal circunstância, em tese, poderia revelar-se incompatível com a sistemática do Sistema de Registro de Preços, que pressupõe certa padronização e homogeneidade dos objetos contratados.

Decisão: SUSPENSÃO DO CERTAME

[Volte](#)

Normas e orientações para obras e licitações

Em licitação para pavimentação de vias, havendo mera indicação de um percentual de vias a serem contempladas, sem a correspondente identificação nominal ou delimitação geográfica, pode comprometer o adequado dimensionamento do objeto licitado.

Aplicabilidade do SRP: admitido para obras e serviços de engenharia quando presentes os requisitos legais e operacionais, com respaldo no entendimento consolidado do Tribunal.

Em agosto de 2025, o **TCE-RJ** reforçou diretrizes essenciais para planejamento por parte das licitantes e para a formulação de propostas consistentes e a estimativa dos custos envolvidos, o que, em tese, poderia refletir negativamente na competitividade do certame.

Jurisprudência relevante TJRJ (até julho/2025)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. OBRAS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL E PAISAGÍSTICA EM PRAÇAS E ÁREAS DE LAZER NOS BAIRROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. RESPONSABILIDADE DA FUNDAÇÃO PARQUES E JARDINS POR SERVIÇOS EXECUTADOS E NÃO PREVISTOS NAS LICITAÇÕES DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Trata-se de ação de cobrança c/c indenizatória ajuizada por sociedade empresária contra o Município do Rio de Janeiro e a Fundação Parques e Jardins, em razão diversos contratos celebrados que tinham por objeto a realização de obras de recuperação ambiental e paisagística em diversas praças e áreas de lazer nos Bairros deste Município. A sentença julgou procedente o pedido para condenar os réus ao pagamento de quantia certa relativa ao valor contratado e não pago pelos réus, acrescidos dos consectários legais, ao pagamento do valor decorrente do reajustamento dos preços do contrato, em razão do prazo final ter ultrapassado os 360 dias, além do valor decorrente do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, acrescidos dos consectários legais a serem apurados em liquidação. Recurso de apelação interposto pelos réus com a pretensão de reforma integral do julgado monocrático. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se (i) o Município é parte ilegítima para figurar no polo passivo, considerando que a Fundação Parques e Jardins é pessoa jurídica de direito público com personalidade jurídica própria, que celebrou exclusivamente com a parte autora os contratos de que cuidam estes autos; (ii) o acervo probatório fora exaustivamente apreciado, com especial atenção aos Boletins de Desempenho e as notificações que comprovariam a má qualidade dos serviços, a ausência de autorização para a execução de serviços extras, as conclusões do assistente técnico do MRJ e as inconformidades suscitadas em relação a cada contrato. III Razões de decidir 3. A Fundação Parques e Jardins é uma fundação pública de direito público e, portanto, de natureza autárquica, instituída pela Lei nº 1.419, de 11 de julho de 1989, e pelo Decreto 9.016, de 06/12/1989, e vinculada à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos. 4. Os recursos da fundação são constituídos por outras fontes além de dotações orçamentárias a cargo do município e tal circunstância, por si, não atrai a competência do ente público instituidor no polo passivo desta ação. 6. A fundação, por integrar a Administração Indireta do Município, é uma entidade dotada de personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprios, conforme art. 9º, §1º, da Lei nº 1.419/89 embora sujeita a controle pela respectiva Administração Direta. 7. Os contratos foram celebrados tão-somente entre a autora e a Fundação Parques e Jardins. 7. O documento timbrado com o nome da Prefeitura e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente não evidencia, por si, a atuação integrada da pessoa jurídica de direito público municipal na formação e execução do contrato. 8. O feito deve ser julgado extinto sem resolução do mérito em relação à Municipalidade, nos termos do art. 485, VI, do CPC. 9. No mérito, das conclusões da prova técnica se extrai a verossimilhança das alegações da parte autora no sentido de que, de fato, parte dos serviços prestados não estava prevista no contrato, considerando que as modificações supervenientes advieram de pleitos políticos e de lideranças locais, visando atender a população de seus redutos eleitorais. 10. As obras foram paralisadas por ordem da Fundação Parques e Jardins, no período de 260 dias, vendo-se a autora obrigada a desmobilizar seus maquinários e manter vigilância no local; na retomada, apesar da vigilância, ocorreram furtos e depredações; entretanto, a fiscalização não concordou com o pagamento da vigilância e dos custos que a própria suspensão ocasionou, como também não houve resposta dos réus quanto ao pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. 11. Procedimentos básicos para fiscalização de obras, tais como os registros de eventos e determinações da fiscalização mediante Livro Diário de Obras não foram aplicados aos três contratos, o que prejudica a

transparência necessária de sorte a confirmar as alegações de inconformidade nos serviços prestados pela contratada, tal como arguida na tese de defesa. 12. E os apontamentos da assistente técnica do Município não são suficientes para afastar as conclusões a que chegou a sentença. Dentre as questões levantadas no laudo crítico, a interrupção dos contratos teria sido motivada pela necessidade de readequação do projeto inicial; entretanto, a prova técnica produzida em Juízo traz a relevante questão de que "nem o Projeto Básico inicial e nem os Projetos Executivos como construído ("as built") foram elaborados pela FPJ: apenas Estudos Preliminares", a denotar que o motivo da suspensão teria sido de outra ordem. 13. À luz do contexto fático de modificações extracontratuais, pedidos políticos de diversas ordens, seguido de suspensão contratual a pretexto de "necessidade de readequação do projeto inicial", descabe imputar à contratada "falta de organização e/ou pessoal". 14. A afirmação da má qualidade da prestação dos serviços também resulta enfraquecida, na medida em que, a par dos termos aditivos formais, modificações extracontratuais terminaram por serem atendidas, o que pode comprometer o desempenho contratual. Observa-se que, ainda assim, os termos de obra entranhados não registraram nenhuma inconformação. 15. O pretendido acolhimento da defesa técnica encampada no sentido de que "serviços realizados além do contratado, sem a orientação dos fiscais, não são passíveis de pagamento, sendo feitas por conta e rico da construtora", indubitavelmente prestigiaria o enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico. 16. Escorreita a conclusão da sentença, os honorários advocatícios serão apurados na fase de liquidação conforme art. 85, § 4º, II, do CPC. 17. Quanto aos honorários devidos pela parte autora em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva do município, acompanha-se a orientação jurisprudência do STJ no sentido de que os honorários podem ser fixados proporcionalmente ao mínimo legal no caso de exclusão de litisconsorte passivo. IV Dispositivo e Tese. 8. Recurso a que se dá parcial provimento, mantida a sentença em seus demais termos em reexame necessário. Jurisprudência relevante citada: AgInt nos EDcl no REsp 2065876/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 03/09/2024, DJe 26/09/2024.

[Volte](#)

Atos normativos e institucionais

PEC nº 66/2023

A Proposta de Emenda Constitucional nº 66 de 2023 pretende, dentre outras medidas, limitar o volume de pagamentos de precatórios a um percentual da Receita Corrente Líquida, e não mais ao estoque. Ou seja, tal limite irá atingir inclusive os precatórios já inscritos na data da entrada em vigência da Emenda.

Já foi votada em 02 turnos na Câmara e em um turno nos Senado, aguardando sua última votação.

[Volte](#)